

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003**

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Emenda Substitutiva ao Art. 321 do PL 337/2003  
(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Substituição integral do art. 321 proposta oferecida pelo PL 337/03, nos seguintes termos:

Art. 321 - As atividades extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% em relação ao valor da hora-aula normal.

Parágrafo 1º - A alteração de carga horária, por iniciativa do estabelecimento de ensino ou do professor, depende de mútuo consentimento, expressamente acordado.

Justificativa:

A redação atual do artigo 321 não está recepcionado pela Constituição Federal, que determina o pagamento das horas extraordinárias em valor 50% superior ( no mínimo) ao da hora normal.

A inclusão do parágrafo 1º reafirma o artigo 468 da CLT:

"Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração por mútuo consentimento..."

A redação proposta pelo PL 337 confere poder absoluto aos estabelecimentos de ensino, no que concerne à alteração da carga horária contratual dos professores. Por este motivo, pode induzir à contratação fraudulenta, na qual o empregador passa a admitir com uma carga mínima, fictícia, dispondo, então, de ampla liberdade para reduzir ou ampliar unilateralmente a carga de trabalho do professor.

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**